



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N.º 035/2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cotriguaçu-MT, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências.

Senhora Presidente, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu – RPPS foi reestruturado através da Lei Municipal nº 692/2011, e atualmente conta com um contingente de 328 segurados (posição em 31/12/2020), distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas.

Diante de uma reavaliação atuarial no exercício de 2021, foi necessário estabelecer uma revisão do Plano de Amortização para equacionamento de déficit atuarial por meio da Lei Municipal nº 1.145/2021. No último cálculo atuarial feito pela empresa contratada Atuarial Consultoria, em maio de 2021, foi apontado um déficit de R\$ (11.992.295,55) (onze milhões novecentos e noventa e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e a manutenção de um custo suplementar, já para o ano de 2022 de 5,00% chegando em 2024 com uma alíquota de 5,72%, cujos valores deixarão de retornar à municipalidade de Cotriguaçu em forma de obras, serviços, e melhorias públicas.

O presente projeto limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Cumpra salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2020, respectivamente.

Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), ou para os servidores que ingressaram antes e que venha aderir de forma expressa o Regime da Previdência Complementar - RPC.

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

1



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Ainda, é relevante destacar que é uma obrigação constitucional a implantação do Regime da Previdência Complementar – RPC, imposto pela Emenda Constitucional 103/2019, cujo o prazo para estar implantado do RPC termina em 12.11.2021, sob pena de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e fiscalização do TCE-MT.

ANTE O TODO EXPOSTO, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para **SOLICITAR**, na forma da Lei Orgânica do Município e com base no art. 145, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cotriguaçu-MT (RESOLUÇÃO n.º 004/2015), a apreciação do presente Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, justificado tal medida na urgência para a implantação do RPC, cujo prazo fatal exauri na data de 12 de novembro de 2021, sob pena de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e fiscalização do TCE-MT. No caso, para ser mais preciso, o prazo não é para a sanção da lei que instituir o Regime de Previdência Complementar, mas sim para a implantação do referido Regime.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO** que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Sem mais para o momento, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 24 de setembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo/a Senhor/a;
FABIANE DIAS FERREIRA;
MD. Presidente da Câmara;
Câmara Municipal de Vereadores;
Cotriguaçu - Mato Grosso.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 030/2021.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 04/10/2021
Presidente

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cotriguaçu-MT, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Cotriguaçu-MT, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cotriguaçu-MT a partir da data de início da vigência do RPC de que trata a presente Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º O Município de Cotriguaçu-MT é o Patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata a presente Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único. A representação de que trata o *caput*, do presente artigo, compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata a presente Lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º O Regime de Previdência Complementar de que trata a presente Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data:

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188
Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I – da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou,

II – do início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata a presente Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cotriguaçu-MT aos segurados definidos no Parágrafo Único, do art. 1.º, da presente Lei.

Art. 5.º Os servidores definidos no Parágrafo Único, do art. 1.º, da presente Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo Único. O exercício da opção a que se refere o *caput*, do presente artigo, é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4.º, da presente Lei.

Art. 6.º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1.º, da presente Lei, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7.º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores Públicos do Município de Cotriguaçu-MT de que trata o art. 3.º, da presente Lei.

Art. 8.º O Município de Cotriguaçu-MT somente poderá ser Patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive, na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188
Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º O plano de que trata o *caput*, do presente artigo, deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e,

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2.º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1.º, do presente artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3.º O plano de que trata o *caput*, do presente artigo, poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9.º O Município de Cotriguaçu-MT é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto na presente Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1.º As contribuições devidas pelo Patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2.º O Município de Cotriguaçu-MT será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto Patrocinador, em relação a outros Patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo Patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

5

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188
Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e,

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os Patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de Patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive, para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; e,

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1.º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2.º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo Patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

6

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3.º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4.º O Patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3.º, da presente Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1.º É facultado aos servidores referidos no *caput*, do presente artigo, manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Cotriguaçu-MT, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput*, do presente artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2.º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1.º, do presente artigo, ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3.º A anulação da inscrição prevista no § 1.º, do presente artigo, e a restituição prevista no parágrafo anterior não constituem resgate.

§ 4.º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1.º, do presente artigo, a contribuição aportada pelo Patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5.º Sem prejuízo do prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal n.º 692/2011 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o limite mínimo de 5,0% (cinco por cento) ou o disposto no regulamento do plano de benefícios, prevalecendo a maior alíquota de contribuição.

§ 2.º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O Patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista nos arts. 1.º ou 5.º, da presente Lei; e,

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4.º, da presente Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1.º A contribuição do Patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o Parágrafo Único, do art. 1.º, da presente Lei.

§ 2.º Observadas às condições previstas no § 1.º, do presente artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3.º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II, do *caput*, do presente artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4.º Sem prejuízo ao disposto no *caput*, do presente artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive, daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, do presente artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5.º Sem prejuízo das demais penalidades e responsabilidades previstas na presente Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos Patrocinadores.

8

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1.º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2.º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do presente artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Cotriguaçu-MT.

§ 1.º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*, do presente artigo.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, do presente artigo, delegar as competências descritas no parágrafo anterior ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3.º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do Patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4.º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Cotriguaçu-MT, na forma do *caput*, do presente artigo.

§ 5.º O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC será instituído por Decreto do Executivo.



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Cotriguaçu-MT que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3.º, da presente Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata a presente Lei, observado o limite de até:

I - R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II - R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Para a abertura dos créditos que trata o art. 20, da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão das despesas, nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cotriguaçu-MT, 24 de setembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 – (66) 3555-1188

Site: www.Cotriguaçu-MT.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE AS DIRETRIZES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

Emitido pelo **GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE
LEI DE INTUIÇÃO DE REGIME DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –
RPC**, constituído pela portaria nº 247/2021.

1. ASSUNTO:

Este relatório refere-se a forma de instituição e adesão ao RPC – Regime de Previdência Complementar, exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 9º § 6º, e, outras deliberações necessárias no que tange ao plano de benefícios.

2. ANÁLISE TÉCNICA:

2.1 ACERCA DO RPC

A implantação do Regime de Previdência Complementar, passou a ser obrigatória a todos os Municípios que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo assim, nasce a necessidade do estudo para realizar a respectiva implantação e a forma de gestão de Regime de Previdência Complementar.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, disposições atinentes ao Regime de Previdência sobre a obrigatoriedade dos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir o Regime de Previdência Complementar, vejamos:

Deste modo o Texto Constitucional foi alterado, tornando-se obrigatório o RPC:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

O prazo para a implantação previsto no ARTIGO 9º da parte transitória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos** da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Após as Reuniões de Estudo deste GT RPC, foi realizado levantamento das legislações referentes ao RPC, em evidência as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 maio de 2001 e a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Em seguida efetuou-se o mapeamento das informações relevantes para o município de Cotriguaçu – MT, instituir o Regime da Previdência Complementar.

2.2 DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Conforme supracitado o **§14 do art. 40, da Constituição Federal** prevê que o plano de benefícios será efetivado por intermédio de **Entidade Fechada de Previdência Complementar-EFPC** ou de **Entidade Aberta de Previdência Complementar**.

As EFPC são entidades sem fins lucrativos, com a missão de administrar e operar planos de benefícios previdenciários criados pelas empresas (patrocinadoras), para seus empregados (participantes), ou entidades de classes (instituidores), para seus associados (participantes).

Quanto a contratação de uma Entidade Aberta de Previdência Complementar para gerir planos de Benefícios do Município de Cotriguaçu, **não é possível**, por ausência norma regulamentadora que discipline a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, conforme previsão do art. 33 da Emenda Constitucional 103/2019.

2.2.1 OPÇÕES PARA ADERIR AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O art. 6º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019 prevê as seguintes alternativas:

- Adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;
- Criação de plano de benefícios;
- Criação de EFPC.

Tendo como marco de partida o art.6º, I, II e III da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, o qual estabeleceu **critérios** para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, conseqüentemente, de redução de sua reserva previdenciária; e para criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes.

Havendo as seguintes observações a respeito do quantitativo dos servidores ativos do município de Cotriguaçu -MT:

Tabela 1 - DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO PREVI-COTRI

Tipo de Servidor Ativo	Quantidade	% de Segurados	TOTAL Folha Remuneração Mensal	MÉDIA da Remuneração Mensal
Remuneração abaixo do Teto do RGPS	271	94%	R\$ 744.451,29	R\$ 2.747,05
Remuneração acima do Teto do RGPS 2	17	6%	R\$ 127.379,56	R\$ 7.492,92
GERAL	288	100%	R\$ 871.830,85	R\$ 10.239,97

Fonte: tabela extraída do ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC Nº. 007/2021. pag.6

O Estudo de massa informa que o município possui apenas um total de 288 Servidores Efetivos, sendo que 271 recebem remunerações abaixo do Teto do RGPS e apenas 17 de Servidores recebem remunerações acima do teto do RGPS, assim, não há viabilidade econômica para criar entidade ou criar plano em entidade já existente.

Ainda a criação de uma entidade própria não é recomendada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, tampouco pela ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil a qual faz menção na Nota Técnica nº 0001/2021:

“15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução.”

Ao optar pela gestão terceirizada, o município elimina a necessidade de instituir fundação própria e arcar com os gastos de pessoal, instalações e sistemas, o que em muitos casos inviabiliza a implantação do regime de previdência complementar.

Constatando como a alternativa menos onerosa para o município de Cotriguaçu será a adesão a um plano multipatrocinado.

Após esta conclusão, passou-se para etapa seguinte:

2.3 DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

Para município de Cotriguaçu efetuar seu plano de benefícios se faz necessário deliberações quanto:

- **Público-alvo;**
- **Extensão do plano aos atuais servidores** (condições e incentivos);
- **Tipos de coberturas a serem oferecidas** (benefícios programados e não programados)
- **Definição do limite máximo de contribuição normal do ente patrocinador limitada a do participante;**

2.3.1 PÚBLICO-ALVO

O Regime da Previdência complementar do Município de Cotriguaçu será destinado para os servidores de cargo efetivo nos moldes do art. 40, § 14 da Constituição Federal, § ressaltado o disposto em seu § 16.

2.3.2 EXTENSÃO DO PLANO AOS ATUAIS SERVIDORES

Observa-se que a Lei Complementar 109/2001 em seu **art. 16**, prevê a obrigatoriedade de o ente oferecer o plano de benefício a todos os servidores, vejamos:

“Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.”

O §16 do art. 40, dispõe sobre a possibilidade de o regime de previdência complementar ser aplicado aos servidores que tiverem ingressado no serviço público, anteriormente a sua instituição, desde que haja o respectivo consentimento prévio e expresso, conforme transcrito a seguir:

§ 16 - Somente **mediante sua prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (grifo)

Apesar de não existir uma forma obrigatória, há legislação a ser obedecida, não podendo deixar de ser observado para o servidor que tiver ingressado no serviço público antes da instituição do RPC, a **carência mínima de 60 contribuições mensais a plano de benefícios**, exigida pelo **art. 3º, I da Lei Complementar 108/2001**, ou seja, o servidor que tenha os requisitos para se aposentar no RPPS em menos de 5 anos, não irá conseguir cumprir a referida carência.

Deste modo também se faz necessário um estudo detalhado para apurar eventuais impactos nas despesas gerais do Ente e do RPPS devido à diminuição das contribuições.

Seguindo a exemplo da Lei Complementar nº 670/2020, que instituiu o RPC no âmbito da previdência do Estado de Mato Grosso, o município de Cotriguaçu opta por regular posteriormente as condições e incentivos, diante da necessidade de um estudo detalhado para apurar eventual vantagem.

2.3.3 TIPOS DE COBERTURAS A SEREM OFERECIDAS

Neste aspecto deve ser observado o objetivo da a Previdência Complementar, como o nome indica, é uma opção para proporcionar a manutenção do padrão de vida na aposentadoria e em situações que impeçam a atuação profissional, gerando uma renda adicional à dos benefícios concedidos pela Previdência Social, no caso RPPS.

Deste modo esta Comissão aponta que é de suma importância que seja oferecido no Plano os benefícios a seguir:

- Benefício Programado;
- Programado Diferido;
- Programado Antecipado;
- Benefício de Pensão por Morte;
- Benefício de Invalidez;
- Sobrevida;
- Pecúlio por Morte.

2.3.4 • DEFINIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE PATROCINADOR LIMITADA A DO PARTICIPANTE

Esta comissão indica a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), como limite máximo de contribuição do Patrocinador, haja vista que este patamar não irá onerar o Ente federativo e ainda irá cumprir com os preceitos da Previdência Complementar.

Igualmente, a Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020, que instituiu a Previdência Complementar do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, prevê a alíquota de 7,5 %, vejamos:

Art. 9º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de **7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)**. grifei

Ademais vale citar que as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%, conforme informado no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos fls. 42.

3. CONCLUSÃO:

Com base nas descrições relatadas e nas análises realizadas foi possível concluir que a adesão a plano multipatrocinado é a alternativa menos onerosa para o Ente Federativo, que não terá despesas de criação de plano, e nem necessitará financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, conforme entendimento firmado pela Atricon.

Ainda, partir dos debates deste Grupo de Trabalho acerca da legislação que norteia o Regime da Previdência Complementar, foram sugeridos para o Projeto de Lei os critérios referentes à Público-alvo; Extensão do plano aos atuais servidores, porém as condições e incentivos deveram ser regulamentados futuramente; Tipos de coberturas a serem oferecidas (benefícios programados e não programados) e Definição do limite máximo de contribuição do ente patrocinador limitada a alíquota de 7,5 %.

Cotriguaçu -MT, 15 de setembro de 2021

Assinatura dos integrantes do **GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE INTITUIÇÃO DE REGIME DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC:**

João Francisco Pereira Neto

Leocardia Gomes Padilha

Roseli Ines Lusa

Cleyton Junior Santos

Geovane Elias Rockenbach

Rosangela Maria Vigano Brambila

Susana Beatriz Gallian

ANEXOS

PORTARIA N.º 247/2021 - Grupo de Trabalho para elaborar o projeto de Lei de Instituição de Regime de Previdência Complementar RPC
ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC com PERFIL DA MASSA DE SEGURADOS

ALTERNATIVA DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE RPC
AOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU - MT

Prezado Presidente do Grupo de Trabalho/EFPC, sr. João Francisco Pereira Neto.

Devido a obrigatoriedade Constitucional de implantação de Regime de Previdência Complementar em vosso município, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019, artigo 40, § 14, observando o princípio da economicidade (CF/88, art. 70), enviamos um Estudo analisando o custo administrativo entre as alternativas de criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar ou a adesão a Plano de Benefícios Multipatrocinado.

Segue o parecer.

1

Estudo de Viabilidade Econômica de Plano de Benefícios de RPC

Criar EFPC ou Plano Multipatrocinado

COTRIGUAÇU - MT

15/09/2021

2

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. IMPLANTAÇÃO DO RPC E VALOR DOS PROVENTOS/RPPS.....	5
3. PERFIL DA MASSA DE SERVIDORES: POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO.....	5
3.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU - MT.....	7
3.2 – CUSTO ADMINISTRATIVO DAS EFPC	9
3.3 – FORMAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DO PARTICIPANTE E O IMPACTO DO CUSTO ADMINISTRATIVO DE RPC DO MUNICÍPIO	14
3.3.1 – Cenário 1 - Formação de Reserva de Poupança sem Despesa Administrativa	17
3.3.2 – Cenário 2 - Formação de Reserva de Poupança com Despesa Administrativa - FUNPRESP - EXE	18
3.3.3 – Cenário 3 - Formação de Reserva de Poupança com Despesa Administrativa - PREVCOM-BRC	19
4. CONCLUSÃO.....	20

1. INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência aprovada através da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, introduziu a obrigatoriedade de o Ente Subnacional, oferecer, além do **RPPS** - Regime Próprio de Previdência Social, o **RPC** - Regime de Previdência Complementar aos seus Servidores Efetivos, através de Lei.

Após a aprovação em Lei Municipal do RPPS, fez-se necessário a criação de uma Unidade Gestora (PREVI-COTRI), para fazer a gestão do Plano de Benefícios. Da mesma forma, aprovando em Lei Municipal a instituição de Regime de Previdência Complementar aos Servidores Efetivos, faz-se necessário a criação de uma “Unidade Gestora” denominada no caso de EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

As EFPC são fiscalizadas pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar e são Entidades autônomas, que possuem personalidade jurídica própria e são sem fins lucrativos. Assim como o PREVI-COTRI a EFPC deve possuir gestão própria, estrutura física com departamentos e gerências; Diretoria-Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal, cujos representantes deverão possuir certificação e habilitação para tal; e possuir um quadro de pessoal especializado, o que torna bastante oneroso o seu custeio (Despesa Administrativa), comparando ao custeio de uma Unidade Gestora de RPPS (PREVI-COTRI).

O custeio administrativo na EFPC deve ser levado em consideração, já que, diferente do PREVI-COTRI, onde a Taxa de Administração é adicionada ao Plano de Custeio, na EFPC a Taxa de Administração incide sobre as contribuições realizadas pelo participante e patrocinador, afetando a formação da Reserva de Poupança do participante e consequentemente reduzindo o valor do Benefício futuro. Assim, no caso de inviabilidade econômica para a criação de uma EFPC, uma das alternativas para o Ente Subnacional é aderir a uma EFPC já existente, optando pela criação de um Plano de Benefícios Exclusivo, ou, aderindo a um Plano de Benefício Multipatrocinado.

1 Lei Complementar nº 108/2001, artigo 7.

2. IMPLANTAÇÃO DO RPC E VALOR DOS PROVENTOS/RPPS.

Após instituído o **RPC** – Regime de Previdência Complementar, conforme o artigo 40, § 14º da EC 103/2019, o valor dos Proventos concedidos pelo RPPS estará limitado ao teto do RGPS, aos Servidores Efetivos que ingressarem no serviço público após essa data.

3. PERFIL DA MASSA DE SERVIDORES: POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO

Os RPC foram criados, no intuito de atender a população que possui uma remuneração significativa e que terá o valor do seu Benefício Futuro limitado ao teto do RGPS. Assim, consideraremos neste Estudo, que os atuais Servidores Ativos do PREVI-COTRI, cuja remuneração excede o valor do Teto do RGPS, sejam potenciais participantes do RPC do município.

Para a realização do Estudo de Viabilidade de criação de EFPC, as informações dos Potenciais participantes são as informações utilizadas na Reavaliação Atuarial/2021 do PREVI-COTRI, posicionadas em 31/12/2020 (data focal).

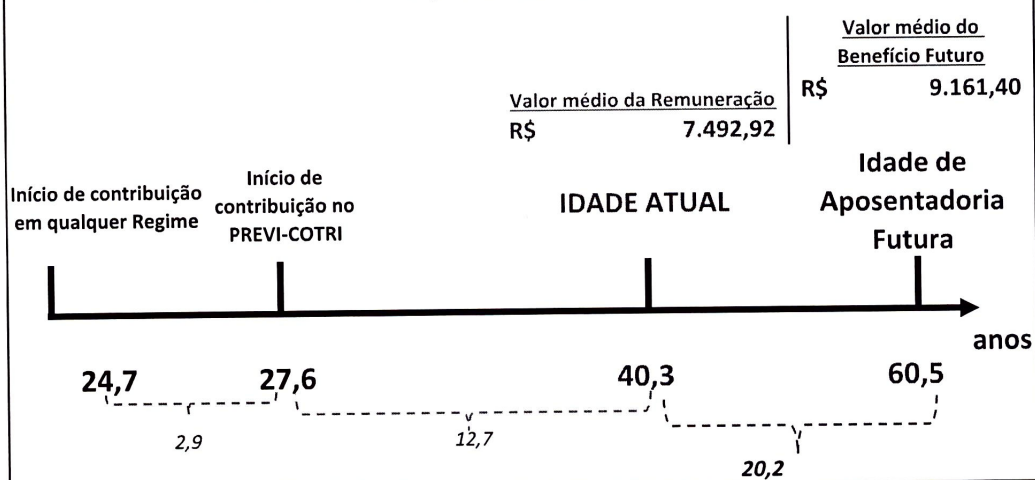
Com relação aos dados utilizados, não foi necessário realizarmos ajustes nos DADOS para a realização deste Estudo, onde atestamos 100% da qualidade das informações. Assim, a massa de Segurados para o Estudo de RPC é:

Tabela 1 - DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO PREVI-COTRI

Tipo de Servidor Ativo	Quantidade	% de Segurados	TOTAL Folha Remuneração Mensal	MÉDIA da Remuneração Mensal
Remuneração abaixo do Teto do RGPS	271	94%	R\$ 744.451,29	R\$ 2.747,05
Remuneração acima do Teto do RGPS 2	17	6%	R\$ 127.379,56	R\$ 7.492,92
GERAL	288	100%	R\$ 871.830,85	R\$ 10.239,97

Gráfico 2 – COMPORTAMENTO MÉDIO DOS 17 SEGURADOS DO PREVI-COTRI

COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS



Ressaltamos que a limitação do valor dos proventos até o teto do RGPS, não se aplica aos Servidores Efetivos que já tenham ingressado no Ente Federativo, antes da instituição do RPC, considerados como Potenciais Participantes neste Estudo.

2 Como os dados estão posicionados em 31/12/2020, o Teto do RGPS é de R\$ 6.101,0€

6

3.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO

A “Base de Cálculo” utilizada nos RPPS é chamada no RPC de **salário de participação** e representa o valor que excede o Teto do RGPS, sobre a Remuneração de Contribuição do Servidor Ativo.

O Total de Salário de participação dos 17 Servidores Ativos que recebem remuneração acima do Teto do RGPS é de R\$ 23.661,54 mensal.

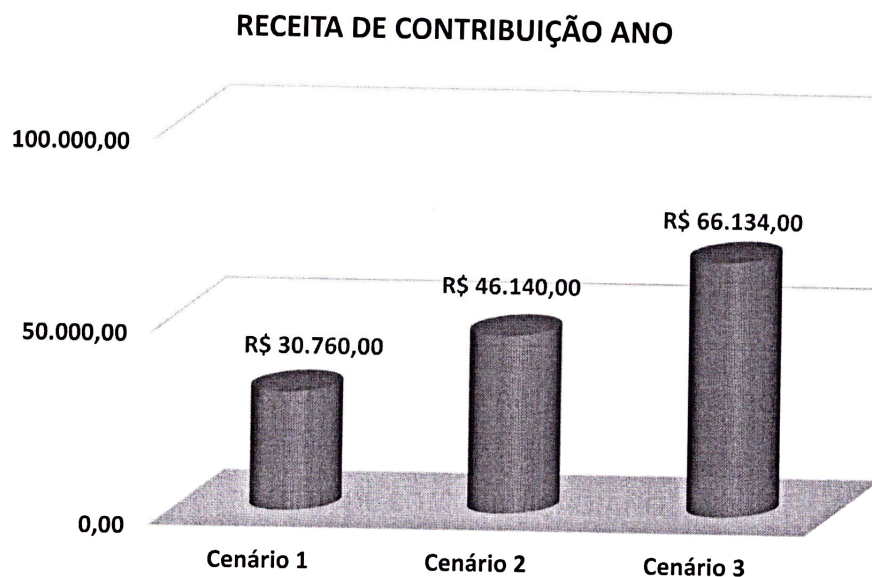
Conforme descrito no Projeto de Lei de instituição de RPC do município de COTRIGUAÇU - MT, a alíquota de contribuição mínima observada pelo participante e pelo patrocinador, será de 5,00%. Já a alíquota máxima de contribuição observada pelo patrocinador está limitada em 7,50%. Assim, considerando o limite mínimo e máximo estabelecido de alíquotas, o cenário de Receita de Contribuição Mensal ao RPC será:

**Tabela 2 - CENÁRIOS DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO AO RPC³
SOBRE OS 17 POTENCIAIS PARTICIPANTES**

	Salário de Participação RPC	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
		. Alíquota do Participante: 5,00% . Alíquota do Patrocinador: 5,00%	. Alíquota do Participante: 7,50% . Alíquota do Patrocinador: 7,50%	. Alíquota do Participante: 14,00% . Alíquota do Patrocinador: 7,50%
Mês	23.661,54	2.366,15	3.549,23	5.087,23
Ano	307.600,02	30.760,00	46.140,00	66.134,00

3 Diferente da alíquota do patrocinador, a alíquota de contribuição do participante não possui limite máximo, podendo ser a alíquota definida pelo participante. Assim, o cenário 3 considera que o participante ativo manterá a paridade da sua alíquota de 14,00% do RPPS.

Gráfico 3 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PARTICIPANTE + PATROCINADOR



Cenário 1: Alíquota do Participante: 5,00% | Alíquota do Patrocinador: 5,00%
 Cenário 2: Alíquota do Participante: 7,50% | Alíquota do Patrocinador: 7,50%
 Cenário 3: Alíquota do Participante: 14,00% | Alíquota do Patrocinador: 7,50%

Conforme a o Gráfico 3, em uma visão mais conservadora (cenário 1), a Receita de Contribuição anual ao RPC sobre os potenciais participantes é de R\$ 30.760,00. Em uma visão mais otimista (cenário 3) a Receita de Contribuição anual ao RPC pode chegar até R\$ 66.134,00. E em uma visão ponderada entre os dois cenários (cenário 2), considerando que o participante irá contribuir até o limite máximo de contribuição do patrocinador (7,50%), para aproveitar o benefício da paridade de contribuição, a Receita de Contribuição anual ao RPC pode chegar à R\$ 46.140,00.

3.2 – CUSTO ADMINISTRATIVO DE UMA EFPC

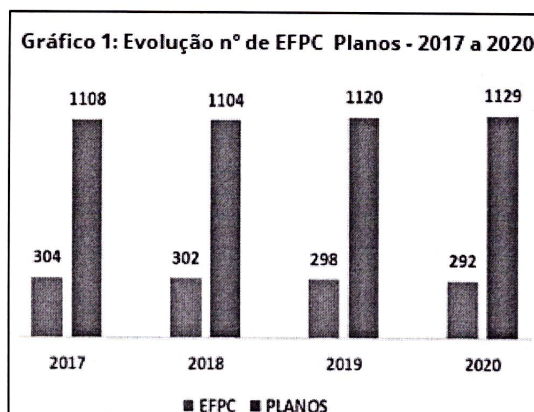
Conforme o **Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exercício 2020**, publicado pela **PREVIC**, o **custo administrativo dos Planos de Benefícios de RPC impactam na formação da Reserva de Poupança do participante**, sendo crucial a sua relevância na tomada de decisão sobre a criação de EFPC / criação de Plano de Benefício exclusivo em EFPC / ou adesão a Plano de Benefício Multipatrocinado de EFPC.

A preocupação com o impacto do custo administrativo verifica-se pela quantidade existe de **Planos de Benefícios de RPC e EFPC** em funcionamento. Conforme a página 10 do Relatório da **PREVIC**, em média, cada EFPC faz a gestão de quase 4 Planos de Benefícios.

O detalhamento dos números do regime fechado de previdência complementar mostra que, ao final do exercício de 2020, existiam em funcionamento 1.129 planos de benefícios previdenciários administrados por 292 EFPC, com ativos totais em torno de R\$ 1,05 trilhão de reais.

O Relatório elaborado pela **PREVIC** mostra que nos últimos quatro anos (2017 – 2020), tivemos uma redução de 12 EFPC, enquanto houve um aumento de 21 Planos de Benefícios. Segundo o Relatório, *“esse declínio pode ser decorrente do processo de consolidação e de reorganização de EFPC, sobretudo pela busca de viabilidade econômica e de escala necessárias para a sua manutenção.”*

Gráfico 4



FONTE: Gráfico extraído do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 10.

O referido Relatório da **PREVIC**, classifica as **EFPC** em 5 grupos, onde destacamos:

- O **grupo ESI (Entidade Sistemáticamente Importante)** - composto pelos maiores Fundos de Pensão do país, sendo 17 ao todo e representam 64% de todo o patrimônio líquido das EFPC (R\$ 668 Bilhões).
- Os **grupos 3 e 4** representam as EFPC de pequeno porte, com apenas um patrocinador (ou instituidor) e com um ou dois Planos de Benefícios sob gestão e poucos participantes. O Relatório da PREVIC incluiu as recém-criadas EFPC dos Servidores Públicos no grupo 4.

Tabela 3.

Tabela 1: Classificação das EFPC

Grupos de EFPC		Classificação por Ativo Total (R\$)	Qtde EFPC ¹	Qtde Planos ²	População
Nac-ESI	Grupo 4	Até 100 milhões	30	39	52.800
	Grupo 3	100 a 500 milhões	68	111	320.554
	Grupo 2	500 a 2 bilhões	85	221	791.588
	Grupo 1	Acima de 2 bilhões	57	576	1.349.976
	ESI		17	139	1.171.371
Todo Sistema			257	1086	3.684.289

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 11.

O artigo 2º da Resolução CGPC nº 29/2009, dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas EFPC, definindo as fontes de custeio e os critérios para realização das despesas administrativas. Em resumo, o custeio administrativo é oriundo do resultado da carteira de investimentos e das contribuições cobradas dos participantes, patrocinadores e assistidos.

Já o artigo 6º da Resolução CGPC nº 29/2009, estabelece o limite anual de custeio administrativo aplicado as EFPC, limitado a 1,00% de taxa de administração ou, 9% de taxa de carregamento.

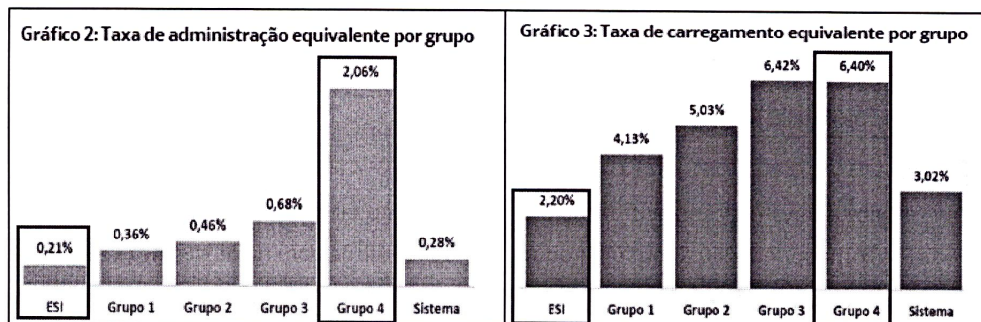
Art. 6º - O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I -Taxa de administração de até 1% (um por cento); ou

II -Taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).

Conforme o Relatório das Despesas Administrativas das EFPC/2020 da PREVIC, a Taxa de administração média das EFPC do grupo 4 é de 2,06%, enquanto a Taxa de carregamento médio é de 6,40%. Podemos considerar as Taxas do grupo 4 bem elevadas, se compararmos as taxas encontradas do grupo ESI.

Gráfico 5



FONTE: Gráficos extraídos do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 14.

O Relatório da PREVIC detalha o impacto do custo administrativo sobre o Patrimônio Líquido e sobre a contribuição do participante.

Tabela 4.

Tabela 3: Medianas dos indicadores em 2020.

Grupos de EFPC	Classificação por Ativo Total (R\$)	Despesas/ Ativo Total % (Mediana)	Despesa sobre Receita (Mediana)	Despesa Per Capita (Mediana)	Receita Per Capita (Mediana)
Grupo 4	Até 100 milhões	3,74%	1,01	2.543	1.221
Grupo 3	100 a 500 milhões	0,71%	1,00	713	653
Grupo 2	500 a 2 bilhões	0,44%	1,00	1.069	977
Grupo 1	Acima de 2 bilhões	0,36%	0,99	1.135	991
ESI		0,26%	1,01	1.350	1.245
TOTAL		0,52%	1,00	1.137	972

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 17.

- **DESPESAS / ATIVO TOTAL %** - Representa o custo administrativo de cada grupo, sobre os Ativos do plano. Conforme a Tabela, o Grupo 4 apresenta um custo mais elevado, de 3,74% sobre os ativos do Plano, enquanto o grupo ESI possui um custo menor, de 0,26%.
- **DESPESA PER CAPITA** - Representa o custo administrativo por participante de cada grupo. Conforme a Tabela, o Grupo 4 apresenta o custo mais elevado, de R\$ 2.543,00 por participante/ano, enquanto o grupo ESI apresenta um custo menor, de R\$ 1.350,00 ano.

Conforme a Tabela 4, quanto maior o porte da EFPC (maior movimentação de recursos, grande quantidade de participantes e grande volume de Ativos do Plano), menor seu custo administrativo, devido a diluição das despesas administrativas entre o grande número de participantes gerar ganho de escala sobre a Receita por participante. (Receita Per Capita maior, melhor para formação de Reserva de Poupança).

O Relatório elaborado pela PREVIC apresenta um anexo demonstrando o impacto das Despesas Administrativas de 12 EFPC voltadas para os Servidores Públicos. **Nota-se que, quanto maior o volume dos Ativos do Plano e maior a quantidade de Participantes, proporcionalmente temos uma despesa menor sobre os ativos do plano, gerando uma despesa per capita menor sobre cada participante e consequentemente gerando menos impacto sobre a formação de Reserva de Poupança do participante.**

Tabela 5

ANEXO 5 - SERVIDORES PÚBLICOS																
EFPC	UF	Patrocínio Predominante	Quant. de Planos	População	Grupo	Ativo Total	Despesas Administrativas				Receita Administrativa Total (R\$)	Indicadores 2020				
							(1) Pessoal Encargos	(2) Serviços de Terceiros	(3) Outras	Total (1+2+3)		(1) % Despesa / Ativo Total	(2) Despesa sobre Receita	(3) Despesa per capita	Receita per Capita	
FUNPRESP-EPE	DF	Pública Federal	2	91.606	ESI	3.790.629.715	2.337.743	9.077.035	17.528.161	53.942.939	65.042.160	1,42%	0,83	589	710	
SP-PREVCOM	SP	Pública Estadual	2	24.027	ESI	1.832.792.198	2.658.837	3.666.326	5.861.655	22.186.818	27.461.547	1,21%	0,81	923	1.143	
FUNPRESP-JUD	DF	Pública Federal	1	20.666	ESI	1.252.547.828	1.236.664	690.285	9.391.622	21.318.570	21.189.770	1,70%	1,01	1.032	1.025	
RJPREV	RJ	Pública Estadual	1	2.853	Grupo3	116.714.229	952.153	389.546	19.501.769	21.843.467	1.961.741	18,72%	11,13	7.656	688	
PREVES	ES	Pública Estadual	2	3.457	Grupo4	63.955.849	972.197	452.556	1.593.482	4.018.235	3.683.332	6,28%	1,09	1.162	1.065	
RS-PREV	RS	Pública Estadual	1	1.326	Grupo4	44.269.138	881.809	702.334	7.873.501	10.457.644	796.604	23,62%	13,13	7.887	601	
PREV-NORDESTE	BA	Pública Estadual	3	685	Grupo4	43.735.905	570.140	782.930	1.667.002	6.020.071	5.819.936	13,76%	1,03	8.788	8.496	
DF-PREVCOM	DF	Pública Estadual	1	503	Grupo4	27.415.076	-	-	27.749	27.749	374.042	0,10%	0,07	55	744	
PREVCOM-MG	MG	Pública Estadual	1	861	Grupo4	27.224.840	294.109	361.627	188.061	2.843.797	3.404.128	10,45%	0,84	3.303	3.954	
SCPREV	SC	Pública Estadual	1	961	Grupo4	29.572.475	786.724	520.557	9.216.206	11.523.487	1.321.913	36,97%	6,72	11.991	1.376	
PREVCOM-BRQ	GO	Pública Estadual	1	242	Grupo4	9.157.480	992.372	269.125	421.314	3.682.811	3.580.268	40,22%	1,03	15.218	14.794	
CURITIBA-PREV	PR	Pública Municipal	3	1.143	Grupo4	6.045.051	360.412	909.867	1.062.549	4.332.828	4.756.207	71,63%	1,02	3.791	3.724	
TOTAL	12		24	148.330		7.244.059.784	20.043.159	17.822.188	74.333.070	162.198.417	138.891.649					
MÉDIA				2,00	12.361		603.671.649	5.836.930	1.485.182	6.194.423	13.516.535	11.574.304	19,01%	3,39	5.200	3.193
MEDIANA				1,00	1.234,5		44.002.522	2.327.260	605.421	3.764.329	8.239.856	3.631.809	12,11%	1,02	3.547	1.104

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 55.

3.3 – FORMAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DO PARTICIPANTE E IMPACTO DO CUSTO ADMINISTRATIVO DE RPC DO MUNICÍPIO

Para averiguarmos o impacto que os custos administrativos representam sobre a formação da Reserva de Poupança dos Participantes, consideraremos uma pessoa, cujas características seja a média dos dados Demográficos e Financeiros dos Potenciais Participantes ao RPC do município de COTRIGUAÇU - MT. Abaixo, segue as seguintes hipóteses e premissas para a realização do Cálculo Atuarial:

■ HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS

Quantidade de participantes com remuneração acima do teto do RGPS	17
Idade média atual	40 anos
Idade média futura de aposentadoria	61 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA RPC até a aposentadoria	21 anos

■ HIPÓTESES FINANCEIRAS

Média mensal da Remuneração de Contribuição	R\$ 7.492,92
Valor do TETO do RGPS	R\$ 6.101,06
Média mensal do Salário de Participação ⁴	R\$ 1.391,86
Alíquota do participante	7,50%
Alíquota do patrocinador	7,50%
Contribuição mensal do participante	R\$ 104,39
Contribuição mensal (participante + patrocinador)	R\$ 208,78
Contribuição anual (participante + patrocinador)	R\$ 2.714,12

■ HIPÓTESES ECONÔMICAS E ATUARIAIS

Taxa de Crescimento das Remunerações	1,00% a.a.
Taxa Real de Juros Atuarial (Meta Atuarial)	5,00% a.a.
Tábua de Mortalidade	IBGE BRASIL 2019

Assim, verificaremos o impacto sobre a formação de Reserva de Poupança do participante gerando 3 cenários:

⁴ Como os dados estão posicionados em 31/12/2020, o Teto do RGPS utilizado neste estudo é de R\$ 6.101,06.

CENÁRIO 1: FORMAÇÃO DE RESERVA SEM DESPESA ADMINISTRATIVA

Apesar de não existir Planos de Benefícios sem Despesas Administrativas, esse cenário tem o intuito de mostrar o valor atingido de formação de Reserva de Poupança, com as premissas e hipóteses demonstradas acima e considerando apenas a existência de receita com contribuição e rentabilidade da carteira de investimentos.

CENÁRIO 2: FORMAÇÃO DE RESERVA COM DESPESA ADMINISTRATIVA - FUNPRES-EXE

Utilizamos a taxa de administração de **1,42%**, incidida das despesas administrativas sobre os ativos do Plano do **FUNPRES-EXE**, conforme tabela elaborada pela PREVIC e apresentada na página 13 deste Estudo.

O **FUNPRES-EXE** visa atender os Servidores Públicos Federal e utilizamos como parâmetro devido ao tamanho expressivo do número de participantes (91.606) e pelo Ativo do Plano superior a R\$ 3 Bilhões e 790 milhões de reais e possuir uma baixa taxa de administração.

CENÁRIO 3: FORMAÇÃO DE RESERVA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – PREVCOM-BRC ⁵

Utilizamos a taxa de administração de 40,22%, incidida das despesas administrativas sobre os ativos do Plano do PREVCOM-BRC, conforme tabela elaborada pela PREVIC e apresentada na página 13 deste Estudo.

O PREVCOM-BRC - Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central visa atender os Servidores Públicos do Estado de Goiás e possui um Ativo do Plano superior a R\$ 9 milhões de reais. Utilizamos o PREVCOM-BRC como parâmetro devido ser a EFPC voltada para os Servidores Ativos, cujo número de participantes (242) é o mais próximo do número de Potenciais Participantes do RPC de Cotriguaçu (17).

⁵ Em 7/2021, o patrimônio líquido do PREVI-COTRI é de R\$ 31.267.424,19.

3.3.1. CENÁRIO 1 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA SEM DESPESA ADMINISTRATIVA

Desconsiderando a incidência de Taxa de Carregamento e de Taxa de Administração, o participante com 40 anos, contribuindo com 7,50% sobre seu salário de participação (R\$ 1.391,86) e mais a paridade do patrocinador, considerando o crescimento salarial de 1,00% a.a., contribuirá até a data de sua aposentadoria (61 anos), o total de R\$ 66.418,77 e conseguirá, considerando uma Taxa Real de Juros de 5,00% a.a., formar uma Reserva de Poupança de R\$ 119.731,41.

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	40	1.357,06	1.357,06	2.714,12	-	135,71	-	2.849,82
1	41	1.370,63	1.370,63	2.741,26	-	279,55	-	5.870,64
2	42	1.384,34	1.384,34	2.768,67	-	431,97	-	9.071,27
3	43	1.398,18	1.398,18	2.796,36	-	593,38	-	12.461,01
4	44	1.412,16	1.412,16	2.824,32	-	764,27	-	16.049,60
5	45	1.426,28	1.426,28	2.852,57	-	945,11	-	19.847,28
6	46	1.440,55	1.440,55	2.881,09	-	1.136,42	-	23.864,79
7	47	1.454,95	1.454,95	2.909,90	-	1.338,73	-	28.113,42
8	48	1.469,50	1.469,50	2.939,00	-	1.552,62	-	32.605,04
9	49	1.484,20	1.484,20	2.968,39	-	1.778,67	-	37.352,11
10	50	1.499,04	1.499,04	2.998,07	-	2.017,51	-	42.367,69
11	51	1.514,03	1.514,03	3.028,06	-	2.269,79	-	47.665,53
12	52	1.529,17	1.529,17	3.058,34	-	2.536,19	-	53.260,06
13	53	1.544,46	1.544,46	3.088,92	-	2.817,45	-	59.166,43
14	54	1.559,90	1.559,90	3.119,81	-	3.114,31	-	65.400,55
15	55	1.575,50	1.575,50	3.151,01	-	3.427,58	-	71.979,13
16	56	1.591,26	1.591,26	3.182,52	-	3.758,08	-	78.919,73
17	57	1.607,17	1.607,17	3.214,34	-	4.106,70	-	86.240,78
18	58	1.623,24	1.623,24	3.246,49	-	4.474,36	-	93.961,63
19	59	1.639,48	1.639,48	3.278,95	-	4.862,03	-	102.102,61
20	60	1.655,87	1.655,87	3.311,74	-	5.270,72	-	110.685,06
21	61	1.672,43	1.672,43	3.344,86	-	5.701,50	-	119.731,41
TOTAL		33.209,38	33.209,38	66.418,77	-	53.312,65	-	119.731,41

3.3.2. CENÁRIO 2 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – FUNPESP-EXE

Mantendo as mesmas premissas e hipóteses, mas, considerando a incidência de Taxa de Administração de 1,42% sobre a Reserva de Poupança do participante, correspondente a Taxa de Administração efetiva do EFPC dos Servidores Públicos Federal FUNPESP-EXE (pág. 14 deste Estudo), teremos uma despesa administrativa no primeiro ano de R\$ (-40,47) e a Reserva de Poupança diminuirá para R\$ 99.752,54. Ao longo de 10 anos, R\$ (-14.163,76) da Reserva será destinado as Despesas Administrativas.

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	40	1.357,06	1.357,06	2.714,12	-	135,71	(40,47)	2.809,36
1	41	1.370,63	1.370,63	2.741,26	-	277,53	(82,76)	5.745,39
2	42	1.384,34	1.384,34	2.768,67	-	425,70	(126,94)	8.812,82
3	43	1.398,18	1.398,18	2.796,36	-	580,46	(173,09)	12.016,54
4	44	1.412,16	1.412,16	2.824,32	-	742,04	(221,28)	15.361,63
5	45	1.426,28	1.426,28	2.852,57	-	910,71	(271,57)	18.853,33
6	46	1.440,55	1.440,55	2.881,09	-	1.086,72	(324,06)	22.497,08
7	47	1.454,95	1.454,95	2.909,90	-	1.270,35	(378,82)	26.298,51
8	48	1.469,50	1.469,50	2.939,00	-	1.461,88	(435,93)	30.263,46
9	49	1.484,20	1.484,20	2.968,39	-	1.661,59	(495,49)	34.397,95
10	50	1.499,04	1.499,04	2.998,07	-	1.869,80	(557,57)	38.708,26
11	51	1.514,03	1.514,03	3.028,06	-	2.086,82	(622,29)	43.200,84
12	52	1.529,17	1.529,17	3.058,34	-	2.312,96	(689,72)	47.882,41
13	53	1.544,46	1.544,46	3.088,92	-	2.548,57	(759,98)	52.759,91
14	54	1.559,90	1.559,90	3.119,81	-	2.793,99	(833,17)	57.840,54
15	55	1.575,50	1.575,50	3.151,01	-	3.049,58	(909,38)	63.131,74
16	56	1.591,26	1.591,26	3.182,52	-	3.315,71	(988,75)	68.641,22
17	57	1.607,17	1.607,17	3.214,34	-	3.592,78	(1.071,37)	74.376,98
18	58	1.623,24	1.623,24	3.246,49	-	3.881,17	(1.157,37)	80.347,27
19	59	1.639,48	1.639,48	3.278,95	-	4.181,31	(1.246,87)	86.560,66
20	60	1.655,87	1.655,87	3.311,74	-	4.493,62	(1.340,00)	93.026,03
21	61	1.672,43	1.672,43	3.344,86	-	4.818,54	(1.436,89)	99.752,54
TOTAL		33.209,38	33.209,38	66.418,77	-	47.497,53	(14.163,76)	99.752,54

3.3.3. CENÁRIO 3 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – PREVCOM-BRC

Alterando a Taxa de Administração para 40,22% sobre a Reserva de Poupança do participante, correspondente a Taxa de Administração efetiva do EFPC dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, PREVCOM-BRC (pág. 14 deste Estudo), teremos uma despesa administrativa no primeiro ano de R\$ (1.146,20) e a Reserva de Poupança diminuirá para R\$ 71.575,44. Nesse caso, em 10 anos, o participante terá acumulado com contribuição R\$ 66.418,77 e terá pago uma Despesa Administrativa de R\$ (28.049,31).

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	40	1.357,06	1.357,06	2.714,12	-	135,71	(1.146,20)	1.703,62
1	41	1.370,63	1.370,63	2.741,26	-	222,24	(1.157,66)	3.509,47
2	42	1.384,34	1.384,34	2.768,67	-	313,91	(1.169,24)	5.422,81
3	43	1.398,18	1.398,18	2.796,36	-	410,96	(1.180,93)	7.449,19
4	44	1.412,16	1.412,16	2.824,32	-	513,68	(1.192,74)	9.594,45
5	45	1.426,28	1.426,28	2.852,57	-	622,35	(1.204,67)	11.864,70
6	46	1.440,55	1.440,55	2.881,09	-	737,29	(1.216,71)	14.266,37
7	47	1.454,95	1.454,95	2.909,90	-	858,81	(1.228,88)	16.806,20
8	48	1.469,50	1.469,50	2.939,00	-	987,26	(1.241,17)	19.491,29
9	49	1.484,20	1.484,20	2.968,39	-	1.122,98	(1.253,58)	22.329,09
10	50	1.499,04	1.499,04	2.998,07	-	1.266,36	(1.266,12)	25.327,40
11	51	1.514,03	1.514,03	3.028,06	-	1.417,77	(1.278,78)	28.494,45
12	52	1.529,17	1.529,17	3.058,34	-	1.577,64	(1.291,57)	31.838,86
13	53	1.544,46	1.544,46	3.088,92	-	1.746,39	(1.304,48)	35.369,69
14	54	1.559,90	1.559,90	3.119,81	-	1.924,47	(1.317,53)	39.096,45
15	55	1.575,50	1.575,50	3.151,01	-	2.112,37	(1.330,70)	43.029,13
16	56	1.591,26	1.591,26	3.182,52	-	2.310,58	(1.344,01)	47.178,22
17	57	1.607,17	1.607,17	3.214,34	-	2.519,63	(1.357,45)	51.554,74
18	58	1.623,24	1.623,24	3.246,49	-	2.740,06	(1.371,02)	56.170,26
19	59	1.639,48	1.639,48	3.278,95	-	2.972,46	(1.384,73)	61.036,94
20	60	1.655,87	1.655,87	3.311,74	-	3.217,43	(1.398,58)	66.167,53
21	61	1.672,43	1.672,43	3.344,86	-	3.475,62	(1.412,57)	71.575,44
TOTAL		33.209,38	33.209,38	66.418,77	-	33.205,98	(28.049,31)	71.575,44

4. CONCLUSÃO

Além de constataremos o peso que a Despesa Administrativa gera sobre a Reserva de Poupança do Participante, para criação de uma EFPC *(ou criação de um Plano de Benefícios exclusivo)* é necessário a aprovação do órgão fiscalizador (PREVIC).

Conforme o artigo 6º, III da Resolução CNPC nº 35 de 20/12/2019, a criação de EFPC depende de apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de no mínimo dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

Conforme demonstrado na página 12 deste Estudo, o Relatório das Despesas Administrativas das EFPC/2020 da PREVIC, mostra que, sobre as EFPC do grupo 4, que possuem até R\$ 100 milhões de ativos do plano, a mediana da Despesa per capita no ano para cada participante é de R\$ (2.543,00), valor bem próximo do encontrado de Taxa de Administração para o município, conforme demonstrado na página 19 deste Estudo R\$ (1.146,20).

Ainda sobre o Relatório da **PREVIC**, o setor como um todo, vem apresentando redução gradativa da Taxa de Administração, passando de 0,33% em 2017; para 0,28% em 2020, demonstrando a racionalização do setor com os custos. Com relação a Taxa de Carregamento, houve uma redução de 3,41% em 2017, passando a ser de 3,02% em 2020.

Sobre o **PREVCOM-BRC**, EFPC cujas características são as mais próximas da realidade de uma EFPC do município de Cotriguaçu - MT, foi criado pelo governo do Estado de Goiás, através da Lei nº 19.179/2015, que vem discutindo a sua extinção e propondo outro modelo de EFPC. Segundo nota publicada no site do Governo do Estado, em julho/2020⁶, o Executivo apresentou um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, propondo a extinção da EFPC cuja *“atuação é comprovadamente onerosa”*. Pelos cálculos da **GOIASPREV**, RPPS do Estado de Goiás, *“para ser sustentável a entidade precisaria ter 4,1 mil participantes. No entanto, só possui 177. Com isso, a entidade arrecada R\$ 13,5 mil para sua manutenção e gasta R\$ 290 mil por mês”*. Segundo a nota, a extinção do PREVCOM-BRC visa *“a redução dos custos administrativos, o maior retorno de investimento e o aumento da credibilidade da gestão.”*

Baseado na nota no site do governo do Estado de Goiás, o PREVCOM-BRC possui uma Despesa Administrativa no ano de R\$ 3.480.000,00. Conforme a Tabela 2 – Cenários de Receita de Contribuição ao RPC, página 7 deste Estudo, o Cenário 3 (mais otimista), mostra que a Receita de Contribuição Anual de R\$ 66.134,00 gerada sobre os 17 POTENCIAIS PARTICIPANTES, cuja alíquota do participante é de 14,00% e do patrocinador 7,50%, não é capaz de suportar a Despesa Administrativa do PREVCOM-BRC.

⁶ <https://www.goias.gov.br/servico/37-servidor-publico/122382-governo-propoe-criacao-do-fundo-previdenciario-em-goias-que-dara-mais-solidez-e-garantias-as-aposentadorias-de-servidores.html>

PROJEÇÃO DE RECEITA X DESPESA (ano)
EFPC MUNICÍPIO DE
COTRIGUAÇU - MT



Conforme descrito na página 24 do Relatório das Despesas Administrativa das EFPC/2020 da PREVIC “a adequada gestão administrativa é tão relevante quanto o controle do passivo e do ativo de um plano de benefícios. Os custos administrativos têm relação com a gestão, e uma vez mal dimensionados ao longo do tempo, podem representar um fator de redução do benefício futuro do participante” . (GRIFO NOSSO)

Portanto, conforme o Perfil da Massa de Segurados e seu baixo número de POTENCIAIS PARTICIPANTES ao RPC do município de COTRIGUAÇU - MT, e, conforme apresentado neste Estudo de Viabilidade Econômica de Plano de Benefícios de RPC, visando atender o princípio da economicidade, recomendamos ao Grupo de Trabalho para elaboração de proposta e/ou projeto de lei para instituição do RPC, propor adesão a um Plano de Benefícios Multipatrocinado por uma EFPC já existente, afim de evitar que a onerosidade administrativa de uma EFPC, afete a formação de Reserva de Poupança dos participantes.

Com relação a hipótese de criação de um Plano de Benefícios exclusivo em uma EFPC já existente, seu custo de criação e manutenção também é elevado, cujo custo é mais próximo do custo de criação de uma EFPC. Assim, devido ao ganho de escala com a união com outros Entes Subnacionais é mais vantajoso para a formação de Reserva de Poupança dos participantes, a adesão a Plano de Benefícios de RPC Multipatrocinado.

É o parecer.



Igor França Garcia
Atuário MIBA/RJ 1.659

Certificação de Especialista em Investimento - CEA
Consultor de Investimentos credenciado pela CVM



SINDICOTRI

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - COTRIGUAÇU

Ofício nº 016/2021

PROT. 016/2021
RAI: 148/2021
Data: 04/08/2021
Hora: 14:18
Administrativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

A Senhora

Fabiane Dias Ferreira

Presidente da Câmara de Vereadores de Cotriguaçu

ASSUNTO: PRONUNCIAMENTO EM RELAÇÃO AO PL Nº 30/2021.

Prezada Senhora;

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 30/2021 e que o SINDICOTRI participou das discussões para elaboração do mesmo, indicando um membro para fazer parte da comissão responsável pela discussão do Projeto de Lei.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 determina aos municípios instituir o regime de previdência complementar:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Considerando que o Projeto apresentado atende a determinação legal, já que a referida Emenda, deverá necessariamente ser respeitada pelos demais municípios, sendo que ela obrigou os entes públicos a instituir um regime de servidores que ingressaram após a publicação de cada previdência complementar aos seus leis.

O referido Projeto de Lei ainda é facultativo aos atuais servidores públicos aderirem ao Regime de Previdência Complementar, conforme a CF/88, isto é, a adesão dos servidores aos planos de benefícios não é obrigatória. No entanto, a instituição do RPC pelos entes federativos que possuem RPPS é obrigatória nos termos da EC nº 103/2019.

CNPJ nº 20.005.247/0001-08
RUA GENECI CASTANHA, 54, CENTRO- CEP 78-330-000 COTRIGUAÇU/ MT
GESTÃO 2020-2023
JUNTOS SOMOS FORTES



Deste modo, considerando o âmbito temático de atuação do SINDICOTRI, e que cumpre a esta entidade de classe defender os direitos e deveres dos servidores públicos de Cotriguaçu, entendemos que tal Projeto de Lei atende as determinações legais impostas pela Emenda Constitucional.

PROTOCOLO GERAL 348/2021
Data: 04/10/2021 Horário: 14:18
Administrativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

Cotriguaçu 04 de outubro de 2021.

Geovane Elias Rockenbach

Presidente

CNPJ nº 20.005.247/0001-08
RUA GENECI CASTANHA, 54, CENTRO- CEP 78-330-000 COTRIGUAÇU/ MT
GESTÃO 2020-2023
JUNTOS SOMOS FORTES

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 04/10/2021

PARECER Nº 016/2021

 A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, da

Câmara Municipal de Cotriguaçu, 14h30 do dia 04 de outubro de 2021, tendo neste ínterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre **Projeto de Lei nº 030/2021** que "Institui o regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cotriguaçu-MT, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências."

Depois de feito as devidas análises do Projeto de Lei, o Relator Vereador **Valdirlei Aparecido Vaz**, concluiu que o referido Projeto de Lei, necessita de alterações modificativas no artigo 13 e parágrafo passando a constar com a seguinte redação:

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º da presente Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar mediante requerimento expresso como optante do Regime de Previdência Complementar, estando vedado a inscrição automática.

Parágrafo Único: É facultado ao servidor referido no caput, do presente artigo, manifestar o interesse de aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Cotriguaçu-MT, podendo-o requerer a qualquer tempo, sendo vedado a recusa de sua inscrição no referido plano de previdência complementar.

Nada mais havendo, sou de Parecer favorável à aprovação do projeto com as modificações acima mencionadas.

É O VOTO DO RELATOR.

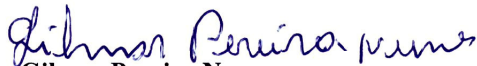
Valdirlei Aparecido Vaz
Relator



Dada a palavra ao Vereador membro **Gilmar Pereira Nunes**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator.

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.


Gilmar Pereira Nunes
Membro

A Presidente Vereadora **Adriane Mari Loureiro Pestana**, acompanha o voto do relator.

É O VOTO DA PRESIDENTE


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, fica aprovado o presente projeto de lei.

É o Parecer.

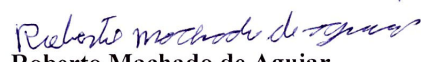

Presidente

A Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 14h30 do dia 04 de outubro de 2021, tendo neste ínterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre **Projeto de Lei nº 030/2021** que "Institui o regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Cotriguaçu-MT, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências."

Depois de feita as devidas análises do Projeto de Lei, o Relator Vereador **Roberto Machado de Aguiar** concluiu que o referido projeto, encontra-se correto nos seus aspectos gramaticais, constitucionais e de redação.

Nada mais havendo, sou de Parecer favorável à aprovação do projeto do referido Projeto de Lei.

É O VOTO DO RELATOR.


Roberto Machado de Aguiar
Relator

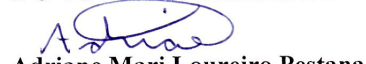
Dada a palavra ao Vereador Membro **José Carlos Batista**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator.

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.


José Carlos Batista
Membro

A Presidente Vereadora **Adriane Mari Loureiro Pestana**, acompanha o voto do relator.

É O VOTO DA PRESIDENTE


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão por unanimidade, segue para apreciação em plenário.

É o Parecer.